



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 1/6

*Administração Direta Municipal – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, neste considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da LRF – Despesa não comprovada com serviços advocatícios relativos ao recebimento de royalties de gás natural - Aplicação de multa - Representação acerca da matéria previdenciária - Recomendações, dentre outras medidas a adotar.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **JOÃO BATISTA DIAS**, Prefeito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **33**, de **28/09/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.191.860,00**;
2. A receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária realizada apresentaram, respectivamente, os valores de **R\$ 6.949.276,41** e **R\$ 6.830.715,12**;
3. Os balanços financeiro e patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 342.395,24**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 428.395,34**, correspondendo a **6,27%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 427.426,40**;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 72.000,00** e **R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,28%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 8.2 Em MDE representando **30,78%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **43,57%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **46,09%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **63,19%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **7,87%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e correspondeu a **106,27%** do limite fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 2/6

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** no tocante à existência de *deficit* orçamentário equivalente a **2,11%** da receita orçamentária arrecadada, considerando as despesas com obrigações patronais não contabilizadas; e insuficiência financeira, no valor de **R\$ 38.342,88**, contrariando o art. 42 da LC 101/00;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. balanço orçamentário incorretamente elaborado por não contabilizar obrigações patronais, no valor de **R\$ 344.819,34**;
  - 10.2. *deficit* orçamentário equivalente a **2,19%** da receita orçamentária arrecadada, considerando as despesas com obrigações patronais não contabilizadas;
  - 10.3. despesas não licitadas, referentes à reposição de calçamento e drenagem, pavimentação de ruas, construção de casas, recuperação e conservação de estradas vicinais, serviços de transporte, fornecimento de combustível, cursos de pedagogia, fornecimento de refeições, medicamentos, gêneros alimentícios, peças automotivas, locação de veículos e outras, no total de **R\$ 1.163.305,28**;
  - 10.4. despesas excessivas com consultorias e assessorias jurídicas, no valor de **R\$ 70.726,56**;
  - 10.5. desrespeito ao princípio da economicidade na contratação da Empresa Moura & Carriço Advogados;
  - 10.6. inexistência de controle quanto ao transporte de estudantes, doentes e outras pessoas;
  - 10.7. inexistência de controle interno de merenda escolar;
  - 10.8. inexistência de controle de veículos e máquinas;
  - 10.9. não cumprimento da carga horária dos profissionais do PSF;
  - 10.10. não repasse ao INSS de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 345.021,90**;
  - 10.11. não repasse ao Instituto de Previdência Municipal de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 147.111,67**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor João Batista Dias**, apresentou as defesas às fls. 881/1491, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 1.163.305,28** para **R\$ 1.024.548,34**;
2. **MANTER** as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando, após considerações, pela:

1. **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do **Sr. João Batista Dias**, Prefeito Constitucional de **CALDAS BRANDÃO**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 3/6

2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF, na esteira das observações da DIAFI;
3. Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 ao Prefeito Constitucional de Caldas Brandão, **Sr. João Batista Dias**, pelo conjunto das irregularidades e não conformidades legais, em seu valor máximo;
4. **AUTUAÇÃO EM APARTADO DA MATÉRIA** relativa ao gasto, no montante de **R\$ 70.726,56** com causídicos contratados para defesa de interesses do Município de Caldas Brandão, ante a insuficiente comprovação da prestação de serviços com assessoria e consultoria jurídica;
5. **COMUNICAÇÃO** à atual administração do Instituto Próprio de Previdência no sentido de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a solução da dívida do Município com o ente;
6. **RECOMENDAÇÃO** ao Alcaide Municipal de Caldas Brandão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seus atos normativos, evitando a reincidência nas falhas e omissões constatadas no exercício em análise;
7. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo **Sr. João Batista Dias**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto ao balanço orçamentário incorretamente elaborado por não contabilizar obrigações patronais, no total de **R\$ 344.819,34**, merece ser deduzido o valor de **R\$ 222.457,57**, supostamente devido ao INSS, visto que fora calculado com base em percentual estimativo (22%) aplicado sobre o total da folha de pagamento, restando somente **R\$ 122.361,77**, relativo a obrigações patronais devidas ao Instituto Próprio de Previdência e por ele mesmo informadas às fls. 853, ensejando **recomendação** no sentido de que se observe, com rigor, o regime de contabilização das despesas públicas, como também os Princípios de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
2. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas não procede o *deficit* orçamentário causado pela não contabilização de despesas com obrigações patronais devidas ao ao INSS, no valor de **R\$ 222.457,57**, em razão do cálculo estimativo procedido pela mesma, conforme antes explicado, e, no tocante ao Instituto Próprio de Previdência, as obrigações patronais devidas, no valor de **R\$ 122.361,77**, superaram em apenas **R\$ 3.800,48** o valor do *superavit* orçamentário encontrado no exercício, que foi de **R\$ 118.561,29** (fls. 07), merecendo ser **desconsiderada** a irregularidade, dada a sua pouca representatividade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 4/6

3. em que pese o gestor não se pronunciar acerca da insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, no valor de **R\$ 38.342,88**, contrariando o art. 42 da LC 101/00, verifica-se que existiram equívocos<sup>1</sup> no cálculo procedido pela Auditoria (fls. 871), um deles seria a inclusão indevida como obrigações de curto prazo do valor de **R\$ 193.054,04**, referente a consignações oriundas de exercícios anteriores, como faz prova o Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 69, fato que isoladamente analisado já seria suficiente para fazer surgir uma suficiência financeira da ordem de **R\$ 154.711,16**, não havendo o que se falar em irregularidade;
4. das despesas que remanesceram como não licitadas (**R\$ 1.024.548,34**), conforme apontamentos da Auditoria às fls. 1499, merecem ser deduzido o montante de **R\$ 292.573,35**, referente às despesas com fornecimento de refeições (**R\$ 44.735,00**), por serem gêneros perecíveis e, portanto, passíveis de dispensa, nos termos do inciso XII, art. 24 da Lei 8.666/93; as relativas à contratação de assessoria e consultoria jurídica (**R\$ 56.026,56**), conforme as reiteradas decisões desta Corte de Contas; as despesas com recuperação e conservação de estradas vicinais (**R\$ 39.940,40**), amparadas pelo **Convite nº 20/08**, anexado às fls. 914/987; parte das despesas com reposição de calçamento e drenagem de ruas, no montante de **R\$ 142.584,75**, posto que consta o **Convite nº 18/2008** (fls. 1051/1131), bem como as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo (**R\$ 9.286,64**), realizadas antes da homologação da **Dispensa nº 03/2008** (fls. 729, 1497 e 1572). Desta feita, permaneceram como não licitadas as despesas referentes à outra parte da reposição de calçamento e drenagem de ruas, fornecimento de combustível, serviços de transporte, cursos de pedagogia, aquisição de gêneros alimentícios, peças automotivas, locação de veículos e outras, no total de **R\$ 731.974,99**, equivalente a **10,72%** da despesa orçamentária total, o que redundava em item ensejador de **reprovação de contas** que nesta situação se enquadram, na inteligência do **subitem 2.10 do Parecer Normativo PN TC 52/04**, além de ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
5. no tocante às despesas excessivas com consultorias e assessorias jurídicas, os esclarecimentos prestados pelo defendente às fls. 886/887 e os documentos acostados às fls. 1457/1491 justificam os serviços prestados pelos **Advogados Claudino César Freire Filho, Marcos Antônio Souto Maior Filho e Housemam dos Santos Rocha, sanando**, portanto, a irregularidade;
6. em relação à contratação da **Empresa Moura & Carriço Advogados** (fls. 849/850-C), tendo como objeto a inclusão da Edilidade no rol de beneficiários do recebimento de royalties de gás natural, bem como a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados à mesma, a Auditoria considera que houve desrespeito ao princípio da economicidade, tendo em vista que os honorários superaram o máximo de **20%**, previsto contratualmente, como também no Código de Processo Civil. De fato, em que pese a despesa ter sido precedida da **Inexigibilidade nº 03/2008** (fls. 849/850 e 892-A), houve o pagamento a maior à referida empresa, no

<sup>1</sup> As disponibilidades em Bancos c/ Movimento corresponderam a **R\$ 273.627,48**, conforme SAGRES (fls. 1511/1512); os restos a pagar processados e os não processados assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício corresponderam a, respectivamente, **R\$ 57.623,14** (fls. 80/82) e **R\$ 10.477,15** (fls. 78/79); as consignações oriundas de exercícios anteriores foram de **R\$ 193.054,04** (fls. 64).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 5/6

valor de **R\$ 5.968,82**, visto que os **20%** sobre a receita auferida com o recebimento de royalties de gás natural (**R\$ 359.454,66**, fls. 09) corresponde a **R\$ 71.890,93** e o total recebido pela empresa foi **R\$ 77.859,75** (fls. 862-A). Logo, a diferença, no montante de **R\$ 5.968,82**, deverá ser **restituída** ao erário municipal pelo Gestor, às suas expensas, sem prejuízo da **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;

7. concernente à inexistência de controle quanto aos serviços de transporte de estudantes, doentes e outras pessoas, bem como, em relação à ausência dos controles de merenda escolar, veículos e máquinas, cabe **recomendar** a atual Gestão, com vistas a que proceda à reestruturação de suas práticas administrativas, utilizando-se de fichas de controle destinadas a gerenciar as suas atividades, bem como as entradas e saídas de mercadorias e materiais, buscando atender o Princípio da Eficiência, com transparência nas suas ações e, conseqüentemente, facilitando o trabalho fiscalizatório;
8. embora não comprove, o Gestor alega às fls. 888, que foi regularizada a questão do cumprimento da carga horária dos profissionais do PSF, **sanando**, portanto, a irregularidade;
9. não obstante o *quantum* devido, bem como a alegação de que a dívida já fora confessada (fls. 888), a irregularidade relativa ao não repasse de contribuições previdenciárias ao INSS merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
10. referente ao não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal, fato que já fora constatado também na Prestação de Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2008 - **Processo TC 2941/09**, o Gestor argumenta (fls. 889) estar em processo de negociação da dívida, visando proceder ao seu parcelamento, importando em **aspecto negativo** a ser considerado por ocasião da emissão de parecer, porquanto constante do **subitem 2.5 do Parecer Normativo TC 52/2004**, além de **aplicação de multa** e **assinação de prazo** ao Responsável para, em articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, procedam à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM-LHE** a restituição do valor de **R\$ 5.968,82 (cinco mil e novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**, correspondente à despesa não comprovada com serviços advocatícios prestados pela **Empresa Moura & Carriço Advogados**, relativos ao recebimento de royalties de gás natural;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 6/6

3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de despesas não licitadas, não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência e despesa não comprovada com pagamento de royalties de gás natural, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM-LHE** o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e **IRREGULARES** aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como as não comprovadas, relativas a serviços advocatícios prestados visando o recebimento de royalties de gás natural;
6. **ASSINEM O PRAZO** de **90 (noventa dias)** ao Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, para que, em articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, proceda à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação;
7. **REPRESEMTEM** junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias do regime geral de previdência;
8. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias.

É a Proposta.

**João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.**

---

*Auditor* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

*Administração Direta Municipal – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação, neste considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da LRF – Despesa não comprovada com serviços advocatícios relativos ao recebimento de royalties de gás natural - Aplicação de multa - Representação acerca da matéria previdenciária - Recomendações, dentre outras medidas a adotar.*

### PARECER PPL – TC 178 / 2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03012/09; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhido pelo Relator e os demais integrantes da Corte de Contas, acerca da necessidade de um exame mais detalhado do aspecto inerente às “despesas advocatícias relativas ao recebimento de royalties de gás natural”, em autos específicos;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 1/2

Administração Direta Municipal – Município de CALDAS BRANDÃO - Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, neste considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da LRF – Despesa não comprovada com serviços advocatícios relativos ao recebimento de royalties de gás natural – Aplicação de multa - Representação acerca da matéria previdenciária - Recomendações, dentre outras medidas a adotar.

### ACÓRDÃO APL – TC 871 / 2010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03012/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhido pelo Relator e os demais integrantes da Corte de Contas, acerca da necessidade de um exame mais detalhado do aspecto inerente às “despesas advocatícias relativas ao recebimento de royalties de gás natural”, em autos específicos;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, que acatou sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão desta data, em:*

- 1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a restituição do valor de R\$ 5.968,82 (cinco mil e novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), correspondente à despesa não comprovada com serviços advocatícios prestados pela Empresa Moura & Carriço Advogados, relativos ao recebimento de royalties de gás natural;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de despesas não lícitas, não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência e despesa não comprovada com pagamento de royalties de gás natural, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como as não comprovadas, relativas a serviços advocatícios prestados visando o recebimento de royalties de gás natural;*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03012/09

Pág. 2/2

5. **ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, para que, em articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, proceda à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação;**
6. **DETERMINAR a constituição de autos próprios, com vistas a que a Unidade Técnica de Instrução analise e se manifeste acerca da Inexigibilidade e do Contrato firmado com a Empresa Moura & Carriço Advogados, inclusive verificando a fase em que se encontram as decisões judiciais que permitiram o Município auferir receitas adicionais, em face da atuação do referido escritório;**
7. **REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias do regime geral de previdência;**
8. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de setembro de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal